

LEI Nº. 1874/2018, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2018.

"Dispõe sobre a reorganização do Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Acreúna e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE ACREUNA-GO, Faço saber que a Câmara Municipal de Acreúna, Estado de Goiás, aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DO REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS
DO MUNICÍPIO DE ACREÚNA

CAPÍTULO I
Das Disposições Gerais

Art.1º. O Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Acreúna, organizado nos termos desta Lei, tem por finalidade assegurar, mediante contribuição, aos seus beneficiários:

I – Os meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II – Auxílio-reclusão para os (as) dependentes dos segurados de baixa renda; e,

III– Proteção à maternidade e a adoção.

Art. 2º. O Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Acreúna, de caráter contributivo e solidário, é de filiação obrigatória, será mantido pelo Município, através dos Órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, inclusive pelas suas autarquias e fundações instituídas pelos seus servidores ativos, inativos e pensionistas.

Art. 3º. O Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Acreúna reger-se-á pelos seguintes princípios:

I- Universalidade da cobertura e do atendimento;

II- Irredutibilidade do valor dos benefícios:

III- Vedação a criação, majoração ou extensão de qualquer benefício sem a correspondente fonte de custeio total;

IV - Custeio da previdência social dos servidores públicos municipais mediante recursos provenientes, dentre outros, do orçamento dos órgãos dos poderes Executivo e Legislativo, inclusive de suas autarquias e fundações públicas e da contribuição compulsória dos segurados;

V - Subordinação das aplicações de reservas, fundos e provisões garantidoras dos benefícios mínimos a critérios atuariais, tendo em vista a natureza dos benefícios;

VI - Valor mensal das aposentadorias e pensões não será inferior ao salário mínimo e nem superior ao subsídio do Prefeito, de acordo com o inciso XI do art. 37 da Constituição Federal;

CAPÍTULO II

Dos Beneficiários

Art. 4º. Os beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social, de que trata esta Lei, classificam-se como segurados e dependentes, nos termos das Seções I e II deste Capítulo.

Seção I

Dos Segurados

Art. 5º. Consideram-se segurados obrigatórios, os servidores públicos titulares de cargos efetivos no Poder Executivo e no Poder Legislativo, incluindo suas autarquias e fundações públicas e os inativos e seus respectivos dependentes.

§ 1º - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º - Até 15 de dezembro de 1998, o servidor público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão, de cargo temporário, de emprego público ou mandato eletivo poderia estar vinculado a regime próprio que assegurasse, no mínimo, aposentadoria e pensão por morte, nos termos definidos em lei do respectivo ente federativo.

§ 3º - O servidor estável abrangido pelo artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o admitido até 5 de outubro de 1988, que não tenham

cumprido, naquela data, o tempo previsto para aquisição da estabilidade no serviço público, podem ser filiados ao regime próprio, desde que expressamente regidos pelo estatuto dos servidores do respectivo ente federativo.

§ 4º - O servidor estável de que trata o parágrafo anterior e que não esteja amparado pelo Regime Próprio de Previdência Social é segurado do Regime Geral de Previdência Social.

§ 5º- Permanecerá vinculado ao regime de que trata esta Lei, aquele que for:

I- Cedido ou a disposição, com ou sem ônus, para outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios ou dos Municípios, ainda que o regime previdenciário desses permita a filiação em tal condição;

II- Cedido à empresa pública ou sociedade de economia mista; e

III- Afastado ou licenciado do cargo efetivo para:

a) Tratar de interesses particulares;

b) O exercício de mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal;

c) Desempenho de mandato classista;

d) Acompanhar cônjuge ou companheiro; e

e) Qualquer espécie de licença sem ou com remuneração.

§ 6º - Ao servidor de que trata o *caput* deste artigo, desde que não perceba remuneração, caberá manter a sua contribuição individual, bem como a contribuição do ente público ao qual esteja vinculado, para fins da contagem do respectivo tempo de contribuição.

§ 7º- O recolhimento das contribuições, para o regime de que trata esta Lei, nas hipóteses elencadas nos incisos I e II deste artigo, correspondente a contribuição do ente público e do servidor, são de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício e do servidor público.

Art. 6º. São deveres e obrigações dos segurados:

I- acatar as decisões dos órgãos de direção do IPASMA;

II- aceitar e desempenhar com zelo e dedicação os cargos para os quase forem eleitos ou nomeados;

III- dar conhecimento a direção do IPASMA das irregularidades de que tiverem ciência, e, sugerir as providências que julgarem necessárias;

IV- comunicar ao IPASMA qualquer alteração necessária aos seus assentamentos, sobretudo aquelas que digam respeito aos dependentes e beneficiários.

V - Os aposentados por invalidez e pensionistas deverão apresentar anualmente, em janeiro, atestado de vida e residência do grupo familiar beneficiado por esta Lei;

Parágrafo único. O segurado que se valer da faculdade prevista no Art. 5º, fica obrigado a recolher suas contribuições e débitos para com o IPASMA mensalmente, diretamente na Diretoria Financeira e de Benefícios do IPASMA, ou na rede bancária autorizada com guia emitida por esta Autarquia.

Subseção I **Da Inscrição do Servidor**

Art. 7º. A inscrição do servidor junto ao Regime Próprio de Previdência Social de que trata esta Lei, decorre automaticamente do seu ingresso no serviço público do Município de Acreúna.

Parágrafo único. Os servidores municipais mencionados no art. 5º desta Lei, que estejam em exercício no início da vigência desta Lei são regidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos e terão suas inscrições procedidas automaticamente.

Subseção II **Da Suspensão de Inscrição do Servidor**

Art. 8º. Os segurados que deixarem de contribuir para o Regime próprio de Previdência Social de que trata esta Lei, por mais de 03 (três) meses consecutivos, ou 06 (seis) meses alternadamente, terão seus direitos suspensos até o restabelecimento e regularização das respectivas contribuições.

Subseção III **Do Cancelamento de Inscrição e da Perda da Condição de Segurado**

Art. 9º. Será cancelada a inscrição do segurado que, não estando em gozo de benefício proporcionado por este Regime de Previdência, perder a condição de servidor público do Município de Acreúna.

Parágrafo único. A demissão ocasionada por processo administrativo com o trânsito em julgado ou decisão judicial que impor a perda do cargo, bem ainda, a exoneração voluntária ou compulsória.

Seção II

Dos Dependentes

Art. 10. Consideram-se beneficiários, na condição de dependentes do segurado do Regime próprio de Previdência Social de que trata esta Lei:

I - O cônjuge;

II - O companheiro ou companheira que comprove união estável nos termos desta Lei;

III - O filho não emancipado, de qualquer condição que atenda a um dos seguintes requisitos:

a) Seja menor de 18 (dezoito) anos;

b) Seja inválido;

c) Tenha deficiência grave; ou

d) Tenha deficiência intelectual ou mental.

IV - O ex-cônjuge, o (a) ex-companheiro (a) ou o cônjuge separado de fato, com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente e comprovada dependência econômica;

V - A mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor;
e,

VI - O irmão não emancipado, de qualquer condição, que comprove dependência econômica do servidor e atenda a um dos requisitos previstos no inciso III.

§ 1º - A concessão aos beneficiários de que tratam os incisos I a IV exclui os beneficiários referidos nos incisos V e VI.

§ 2º - A concessão dos beneficiários de que trata o inciso V do caput exclui o beneficiário referido no inciso VI.

§ 3º - Os dependentes maiores de 18 (dezoito) anos de idade, somente serão beneficiários quando inválidos se forem solteiros e não possuírem outra fonte de renda, desde que a invalidez seja anterior ao fato gerador do benefício e seja confirmada anualmente em perícia médica realizada pelo Regime Próprio de Previdência Social de Acreúna, bem como na hipótese do parágrafo único, artigo 12 desta Lei.

§ 4º - O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada dependência econômica.

§ 5º - O menor sob tutela somente poderá ser equiparado a filho do segurado mediante a apresentação do respectivo termo de tutela.

§ 6º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada, sendo necessária a comprovação da união estável via declaração civil ou decisão judicial, no caso de não haver inscrição prévia ao óbito ou reclusão, bem ainda, a comprovação do § 7º.

§ 7º - A dependência econômica prevista neste artigo será comprovada através da apresentação de no mínimo 03 (três) dos seguintes documentos:

I - Declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;

II - Disposições testamentárias;

III- Declaração especial feita perante tabelião;

IV - Prova de mesmo domicílio;

V - Prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;

VI - Procuração ou fiança reciprocamente outorgada;

VII - Conta bancária conjunta;

VIII - Registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;

IX - Anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;

X - Apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;

XI - Ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;

XII - Escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente;

XIII - Declaração de não emancipação do dependente menor de dezoito anos; ou,

XIV - Quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.

§ 8º - Além dos documentos elencados no parágrafo anterior, o beneficiário, para que seja considerado dependente econômico, deverá comprovar rendimentos não superiores a dois salários mínimos vigentes à época do óbito ou reclusão, bem como comprovar a inexistência de patrimônio bastante para o próprio sustento.

Subseção I **Da Inscrição dos Dependentes**

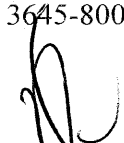
Art. 11. Incumbe ao segurado, à inscrição de dependente junto ao Regime Próprio de Previdência Social de que trata esta Lei, a contar de seu ingresso no serviço público municipal.

Parágrafo único. É de responsabilidade do servidor a atualização de seus dados junto ao órgão gestor do Regime Próprio de Previdência Social de que trata esta Lei.

Subseção II **Da Perda da Qualidade de Dependente**

Art. 12. A perda da qualidade de dependente ocorrerá:

Av. São Felipe nº 34 – Setor Serra Dourada – CEP 75960-000 – Acreúna – GO
FONES: (64) 3645-8000 – 3645-8030 – FAX: (64) 3645-8006



I- Para o (a) cônjuge, pela separação judicial ou pelo divórcio, desde que não lhe tenha sido assegurado (a) a percepção de alimentos, ou pela anulação do casamento e separação judicial com sentença transitada em julgado;

II- Para o (a) companheiro (a), pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for garantida a percepção de alimentos judicialmente;

III - Para o (a) cônjuge ou companheiro (a) de segurado (a) falecido (a): pelo novo casamento ou estabelecimento de nova união estável ou pela separação de fato;

IV- Pelo implemento da idade de 18 (dezoito) anos ou emancipação, pelo filho (a) ou a ele equiparado, ou irmão (ã), salvo se for inválido (a) ou com deficiência;

V- Pela cessação da invalidez, em se tratando de beneficiário (a) inválido (a), ou afastamento da deficiência, em se tratando de beneficiário (a) com deficiência, ou o levantamento da interdição, em se tratando de beneficiário com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz;

VI - Para os beneficiários (as) economicamente dependentes, quando cessar essa situação;

VII - Para os dependentes em geral, pelo falecimento ou pela perda da qualidade de segurado (a) por aquele de quem depende.

Parágrafo único. Nos casos definidos no inciso IV, o (s) beneficiário (s) que estiverem cursando ensino superior ou curso técnico superior somente perderá (ão) a qualidade de dependente (s) quando obtiver (em) a conclusão do curso ou alcançar (em) 24 (vinte e quatro anos) de idade, ou qual sobrevier primeiro.

CAPITULO III

Da Base de Cálculo das Contribuições

Art. 13. Considera-se base de cálculo das contribuições previdenciárias, o valor constituído pelo vencimento ou subsídio de cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou demais vantagens de qualquer natureza, incorporadas ou incorporáveis, na forma de legislação específica, percebidas pelo segurado, excluídas:

I- A parcela recebida em decorrência do exercício de cargo em comissão, função de confiança ou gratificada;

II- As parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

III- As diárias para viagens;

IV - A ajuda de custo;

V - A indenização de transporte;

VI - O salário-família;

VII - O auxílio-alimentação

VIII - O abono de permanência.

IX - O adicional de férias

X - O adicional noturno;

XI - O adicional por serviço extraordinário;

XII - A parcela paga a título de assistência à saúde suplementar;

XIII - A parcela paga a servidor público indicado para integrar conselho ou órgão deliberativo, na condição de representante do governo, de órgão ou de entidade da administração pública do qual é servidor;

§ 1º - Os servidores ocupantes de cargo efetivo investido em cargo em comissão que optar, exclusivamente, pela percepção da remuneração fixada para esse cargo terá como base de contribuição previdenciária o valor da remuneração inerente ao respectivo cargo efetivo.

§ 2º - Na hipótese de licenças ou ausências que importem em redução da base de cálculo das contribuições do servidor, considerar-se-á o valor que lhe seria devido caso não se verificasse as licenças ou ausências, na forma do disposto neste artigo.

§ 3º - A base de cálculo das contribuições no caso de inativos e de pensionistas equivale, respectivamente, aos valores dos proventos e das pensões.

Art. 14. O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão, na base de cálculo da contribuição, de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada e daquelas recebidas a título de adicional noturno ou de adicional por serviço extraordinário, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do art. 40 da Constituição Federal.

§ 1º. A opção de inclusão deverá ser formalizada expressamente pelo servidor junto ao IPASMA, produzindo seus efeitos a partir da data do requerimento, vedada a opção retroativa.

§ 2º. Não assiste ao servidor optante o direito de restituição de valores da contribuição sobre a verba transitória se optar por regra de aposentadoria diversa das previstas no *caput*.

CAPITULO IV

Da Contagem do Tempo de Contribuição

Art. 15. Para efeito de aposentadoria, é assegurada à contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, hipótese em que os Regimes de Previdência Social se compensarão financeiramente.

§ 1º- A compensação financeira será feita junto ao Regime Previdência no qual o servidor público esteve vinculado sem que dele receba aposentadoria ou tenha gerado pensão para seus dependentes, conforme dispuser a lei.

§2º- O tempo de contribuição previsto neste artigo é considerado para efeito de aposentadoria, desde que não concomitante com tempo de serviço público computado para o mesmo fim.

§ 3º- As aposentadorias concedidas com base na contagem de tempo de contribuição prevista neste artigo deverão evidenciar o tempo de contribuição na atividade privada ou o de contribuição na condição de servidor público titular de cargo efetivo, conforme o caso, para fins de compensação financeira.

Art.16. Os benefícios resultantes de contagem de tempo de serviço na forma deste Capítulo serão concedidos e pagos pelo regime previdenciário responsável pela concessão e pagamento de benefício de aposentadoria ou

pensão dela decorrente ao servidor público ou a seus dependentes, observada a respectiva legislação.

Art.17. Na hipótese de acúmulo legal de cargos, o tempo de contribuição referente a cada cargo será computado isoladamente, não sendo permitida a contagem do tempo anterior a que se refere o art. 15, para mais de um benefício.

Art. 18. Para cálculo dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração, cujo numerador será o total desse tempo, e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntaria com proventos integrais, conforme art. 29 desta Lei, não se aplicando a redução de que trata a aposentadoria especial de professor prevista no art.31 desta Lei.

§ 1º - A fração de que trata o *caput* deste artigo será aplicada sobre o valor dos proventos calculado conforme art. 55, observando-se, previamente, aplicando o limite de que trata o art. 55, § 10 desta Lei.

§ 2º - Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias.

TITULO II

Das Prestações em Geral

CAPITULO I

Das Espécies de Prestações

Art.19. O Regime Próprio de Previdência Social de que trata esta Lei, compreende as seguintes prestações:

I- Quanto ao segurado:

- a) Aposentadoria por invalidez;
- b) Aposentadoria compulsória;
- c) Aposentadoria voluntaria por idade e tempo de contribuição;
- d) Aposentadoria voluntaria por idade;
- e) Aposentadoria especial de professor;

f) Aposentadoria especial em virtude das condições especiais do trabalho;

g) Auxílio-doença;

h) Salário-família;

i) Salário-maternidade.

II- Quanto ao dependente:

a) Pensão por morte;

b) Auxílio-reclusão.

§ 1º- Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidas nesta Lei, observadas, no que couberem, as normas previstas na Constituição Federal, Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Acreúna e legislação infraconstitucional em vigor.

§ 2º - O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má-fé, implicará na devolução do valor total auferido, devidamente atualizado, sem prejuízo de ação penal cabível.

Seção I Dos Benefícios

Subseção I Da Aposentadoria Por Invalidez

Art. 20. A aposentadoria por invalidez será concedida ao servidor que tenha ingressado no cargo em que ela dará até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e que for considerado, mediante laudo médico-pericial, incapaz definitivamente para o exercício das funções de seu cargo e insusceptível de readaptação diante da limitação em sua capacidade física ou mental, sendo:

I - com proventos proporcionais, na forma prevista no art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, com redação acrescida pela Emenda Constitucional nº 70, de 29 de março de 2012, quando a aposentadoria não decorrer de acidente em serviço, doença grave, contagiosa ou incurável e moléstia profissional, referidas nos arts. 22, 23 e 24, respectivamente, desta Lei;

II - com proventos integrais, na forma prevista no art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, com redação acrescida pela Emenda Constitucional nº 70, de 29 de março de 2012, quando a aposentadoria decorrer de acidente em serviço, doença grave, contagiosa ou incurável e moléstia profissional, referidas nos arts. 22, 23 e 24, respectivamente, desta Lei.

Parágrafo único. É assegurado o reajuste desse benefício na forma do art. 65 desta Lei.

Art. 21. A aposentadoria por invalidez será concedida ao servidor que tenha ingressado no cargo em que ela se dará em data posterior à publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003 de 31 de dezembro de 2003, e que for considerado, mediante laudo médico-pericial, definitivamente incapaz para o exercício das funções de seu cargo e insusceptível de readaptação diante da limitação em sua capacidade física ou mental, sendo:

I - com proventos proporcionais, na forma prevista no art. 55, quando a aposentadoria não decorrer de acidente de serviço, doença grave, contagiosa ou incurável e moléstia profissional, referidas nos arts. 22, 23 e 24, respectivamente, desta Lei;

II - com proventos integrais, na forma prevista no art. 55, quando a aposentadoria decorrer de acidente em serviço, doença grave, contagiosa ou incurável e moléstia profissional, referidas nos arts. 22, 23 e 24, respectivamente, desta Lei.

Parágrafo único. É assegurado o reajuste desse benefício na forma do art. 64 desta Lei.

Art. 22. Considera-se acidente em serviço, nos termos desta Lei, aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 1º - Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

I - O acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;



II - O acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

- a)** Ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;
- b)** Ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;
- c)** Ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;
- d)** Ato de pessoa privada do uso da razão; e
- e)** Desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III - A doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo;

IV - O acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

- a)** na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;
- b)** na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- c)** Em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão de obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e
- d)** No percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 2º - Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

Art. 23. Para os efeitos desta Lei, considera-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis: tuberculose ativa; hanseníase; alzheimer; esclerose múltipla; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; neuropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; contaminação por radiação, neste caso, com base em conclusão da medicina especializada e hepatopatia grave.

Art. 24. Para os efeitos desta Lei, considera-se moléstia profissional a produzida ou desencadeada em função de condições especiais em que o serviço é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação elaborada pela Secretaria da Previdência Social.

Parágrafo Único. Não é considerada como moléstia profissional a doença:

I - degenerativa;

II - inerente a grupo etário;

III - que não produza incapacidade laborativa; e,

IV - endêmica, adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que seja resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do serviço;

V - A doença preexistente à data da posse;

Art. 25. O servidor será submetido à Junta Médica do IPASMA, que atestará a invalidez quando caracterizada a incapacidade para o desempenho das atribuições do cargo ou verificada a impossibilidade de readaptação nos termos da lei.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será precedida de auxílio-doença de que trata o art. 36 desta Lei, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos em que for necessário ou conforme § 6º do artigo 36.

§ 2º - Expirado o período do auxílio-doença e não se encontrando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

§ 3º - Em caso de doença ou acidente que impuser afastamento compulsório, com base em laudo conclusivo da Junta Médica do IPASMA, a



aposentadoria por invalidez independerá de licença para tratamento de saúde ou de auxílio-doença.

§ 4º- O lapso compreendido entre a data de término do auxílio-doença e a data de publicação do ato da aposentadoria será considerado como prorrogação da licença.

§ 5º- O servidor que retornar ao exercício laboral terá a aposentadoria por invalidez permanente cancelada.

§ 6º - A aposentadoria por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato de concessão.

Art. 26. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa, conforme laudo periódico da Perícia Médica Oficial do Município ou por ela designada, será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), intitulada de majoração de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

a) Será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo previsto no Regime Geral de Previdência Social;

b) Somada a majoração aos proventos não poderá ultrapassar o valor do limite máximo do Regime Geral de Previdência Social;

c) Será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;

d) Cessará com o restabelecimento da saúde atestado por laudo pericial da Junta Médica do IPASMA ou com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

Art. 27. Durante o gozo da aposentadoria por invalidez, fica vedado ao beneficiário o exercício de atividade remunerada, sob pena de cassação do benefício.

§ 1º - O segurado aposentado por invalidez com idade inferior a 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, será submetido à avaliação médica anual nos 05 (cinco) primeiros anos de aposentadoria, para atestar a permanência das condições que lhe causaram a incapacidade laboral.



§ 2º - No transcurso dos primeiros 05 (cinco) anos de aposentadoria por invalidez, se for verificada, por intermédio de laudo médico-pericial da Junta Médica do IPASMA ou por ela designada, a cessação dos motivos de doença determinantes da aposentadoria, cessar-se-á o benefício de aposentadoria por invalidez, sendo o segurado revertido ao serviço público ou posto em disponibilidade, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Acreúna ou do estatuto próprio da categoria.

Subseção II **Da Aposentadoria Compulsória**

Art.28. O servidor, homem ou mulher, será aposentado compulsoriamente aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, conforme previsto pelo inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 88, de 07 de maio de 2015, e disciplinada pela Lei Complementar nº 152, de 03 de dezembro de 2015.

§ 1º - É facultada ao segurado a opção por regra de aposentadoria mais benéfica implementada em data anterior à aquisição do direito à aposentadoria compulsória.

§ 2º - A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato aquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo.

§ 3º - O segurado fica imediatamente afastado de suas funções a partir da data em que atingir a idade-limite, sob pena de responsabilidade do chefe de recursos humanos de seu órgão de origem ou de qualquer outro agente que o mantiver no serviço ou autorize sua manutenção.

§ 4º - É assegurado reajuste desse benefício na forma do art. 64 desta Lei.

§ 5º - O cálculo desse benefício dar-se-á na forma do art. 55 desta Lei.

Subseção III **Da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição**

Art.29. O servidor fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, desde que preencha os seguintes requisitos, cumulativamente:

I- 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher;



II- Tiver 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

III- Tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV- tempo mínimo de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

§ 1º - É assegurado o reajuste desse benefício na forma do art. 64 desta Lei.

§ 2º - A aposentadoria de que trata este artigo vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato de concessão.

§ 3º - O cálculo do benefício dar-se-á na forma do art. 55 desta Lei.

Subseção IV **Da Aposentadoria Voluntária por Idade**

Art.30. O servidor fará jus à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I- Tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;

II- Tempo mínimo de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria;

III- 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher.

§ 1º - É assegurado o reajuste desse benefício na forma do art. 64 desta lei.

§ 2º - A aposentadoria de que trata este artigo vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato de concessão.

§ 3º - O cálculo do benefício dar-se-á na forma do art. 55 desta Lei.

Subseção V **Da Aposentadoria Especial de Professor**

Art. 31. O professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, quando da aposentadoria prevista no artigo 29 desta Lei, terá os requisitos de idade e de tempo de contribuição reduzidos em 5 (cinco) anos.

§ 1º - Considera-se como tempo de efetivo exercício na função de magistério, para fins do *caput*, o definido no § 2º do art. 67 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, acrescido pela Lei nº 11.301, de 10 de maio de 2006.

§ 2º - É assegurado o reajuste desse benefício na forma do art. 64 desta Lei.

§ 3º - A aposentadoria de que trata este artigo vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato de concessão.

§ 4º - O cálculo do benefício dar-se-á na forma do art. 55 desta Lei.

Subseção VI **Da Aposentadoria Especial**

Art. 32. Aplicam-se ao servidor, no que couber, as regras do Regime Geral da Previdência Social – RGPS, conforme determinação do Supremo Tribunal Federal – STF via Súmula Vinculante, sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, da Constituição Federal, até a edição de Lei Complementar específica, bem como as regras disciplinadas pela Secretaria de Previdência Social.

Subseção VII **Das Regras de Transição para Concessão de Aposentadoria**

Art. 33. Ressalvado o direito de opção as aposentadorias do art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 41/2003, o segurado que tenha ingressado no serviço público municipal até 31 de dezembro de 2003, fará jus a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I- 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher;



II - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 10 (dez) anos de carreira; e

V - 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

§ 1º - E assegurado reajuste ao benefício descrito no *caput* na forma do art. 65 desta lei.

§ 2º - A aposentadoria de que trata este artigo vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato de concessão.

Art. 34. Ao segurado que tiver ingressado regularmente em cargo público efetivo no Poder Executivo, incluindo suas autarquias e fundações públicas, e no Poder Legislativo, até 16 de dezembro de 1998, é assegurada opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 55 desta Lei, quando o servidor preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;

II - 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - Contar tempo de contribuição igual, no mínimo, a soma de:

a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea a deste inciso.

§ 1º - O servidor, de que trata este artigo, que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do *caput* terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 40, § 1º, III, a, e § 5º da Constituição Federal, na seguinte proporção:

I - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento), para aquele que completar as exigências para aposentadoria, na forma do *caput*, até 31 de dezembro de 2005;

II - 5% (cinco por cento), para aquele que completar as exigências para aposentadoria, na forma do *caput*, a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º - O número de anos antecipados, para cálculo da redução de que trata o § 1º, será verificado no momento da concessão do benefício.

§ 3º - Os percentuais de redução de que tratam os incisos I e II do § 1º deste artigo, serão aplicados sobre o valor calculado segundo o art. 55 desta Lei, verificando-se previamente a observância ao limite previsto no § 9º do mesmo artigo.

§ 4º - O professor (a), servidor do Município, que até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha regularmente ingressado em cargo efetivo de magistério e que opte por se aposentar na forma do disposto no *caput* terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de 17% (dezessete por cento), se homem, e de 20% (vinte por cento), se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício em funções de magistério, nos termos do § 1º do art. 31 desta Lei.

§ 5º - As aposentadorias concedidas conforme este artigo será reajustado de acordo com o disposto no art. 64 desta Lei.

Art. 35. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, o servidor que tenha ingressado no serviço público municipal até 16 de dezembro de 1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

II - 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público;

III - 15 (quinze) anos de carreira;

IV - 5 (cinco) anos no cargo em que se der a aposentadoria; e

V - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, de 1 (um) ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadoria concedida com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade às disposições deste artigo.

Subseção VIII **Do Auxílio – Doença**

Art. 36. O auxílio-doença é o benefício previdenciário, de responsabilidade do Regime Próprio de Previdência Social de Acreúna, equivalente à última remuneração de contribuição do segurado, que ficar incapacitado provisoriamente para o trabalho, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, por motivo de doença, tratamento de saúde ou acidente.

§ 1º - Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao regime de previdência de que trata esta Lei já portador de doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

§ 2º - O auxílio-doença será precedido de inspeção médica a cargo do Instituto.

§ 3º - Nos primeiros 15 (quinze) dias consecutivos de afastamento do segurado por motivo de doença, é de responsabilidade do Município o pagamento da sua remuneração.

§ 4º - O auxílio-doença consiste numa renda mensal correspondente à integralidade da última remuneração, base da contribuição previdenciária do segurado, sendo devido a partir do 16º (décimo sexto) dia de afastamento.

§ 5º - Findo o prazo do benefício, o segurado será submetido à nova inspeção médica, que concluirá pelo retorno ao serviço, pela prorrogação do auxílio-doença, pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez.

§ 6º - A concessão do benefício de auxílio-doença não alcançará procedimentos cirúrgicos de estética discriminados pela ANS (Agência Nacional de Saúde), salvo quando houver relatório/atestado médico indicando sua necessidade.

§ 7º - Quando o segurado exercer mais de um cargo acumulável na forma prevista no art. 37, inciso XVI, da Constituição Republicana e sua incapacidade for declarada somente em relação a um desses cargos, o auxílio-doença será devido indefinidamente, não cabendo sua transformação em aposentadoria por invalidez, enquanto essa incapacidade não se estender às atividades do outro cargo.

Art. 37 - O servidor efetivo que fizer o termo de opção contido no art. 14, desta lei, somente terá a inclusão das parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada e daquelas recebidas a título de adicional noturno ou de adicional por serviço extraordinário, para efeito de cálculo do benefício de auxílio doença, desde que tenha no mínimo 12 (doze) contribuições previdenciárias ininterruptas e mensais sobre as parcelas optadas.

Parágrafo único. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para o exercício do seu cargo ou de readaptação deverá ser aposentado, com base nas conclusões da Junta Médica do IPASMA.

Art. 38. O auxílio-doença será devido por até 24 (vinte e quatro) meses, ressalvado o disposto no § 6º do art. 36.

Parágrafo único. Durante o gozo de auxílio-doença pelo período máximo estabelecido no *caput*, ressalvada a exceção ali estabelecida, fica vedado ao beneficiário o exercício de atividade remunerada, sob pena de cassação do benefício.

Subseção IX Do Salário-Família

Art.39. Será devido o salário-família, mensalmente, ao segurado que tenha remuneração ou subsídio igual ou inferior a R\$ 1.319,18 (mil trezentos e dezenove reais e dezoito centavos), por filho ou equiparados, de qualquer condição, de até 14 (quatorze) anos de idade ou inválidos, da seguinte forma:

I - no valor da cota de R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais) para o segurado com remuneração mensal não superior a R\$ 877,67 (oitocentos e setenta e sete reais e sessenta e sete centavos);

II- no valor da cota de R\$ 31,71 (trinta e um reais e setenta e um centavos) para o segurado com remuneração mensal superior a R\$ 877,67oitocentos e

setenta e sete reais e sessenta e sete centavos) e igual ou inferior a R\$ 1.319,18 (mil trezentos e dezenove reais e dezoito centavos).

§1º- O valor limite referido no *caput* deste artigo e estabelecido pela Secretaria da Previdência Social e será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§2º- Consideram-se dependentes econômicos para efeitos de percepção do salário- família, os filhos ou equiparados de até 14 (quatorze) anos de idade ou inválidos ou incapazes.

§ 3º - Quando pai e mãe forem segurados do Regime de que trata esta Lei, ambos terão direito ao salário-família.

§ 4º- Em caso de divórcio, separação judicial dos pais, abandono legalmente caracterizado ou perda de pátrio poder, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele cujo encargo ficar o sustento do menor.

§ 5º - O direito ao salário-família cessa automaticamente:

I- por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito;

II- quando o filho ou equiparado completar 14 (quatorze) anos de idade, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário;

III- pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido ou incapaz, a contar do mês seguinte ao da cessação da invalidez ou incapacidade;

IV - Pelo falecimento, exoneração ou demissão do servidor; ou, cassação da aposentadoria;

V - Quando a remuneração do servidor ou os proventos do aposentado ultrapassarem o valor previsto no *caput* deste artigo.

Subseção X **Do Salário-Maternidade**

Art.40. O salário-maternidade é devido à segurada, por 120(cento e vinte) dias consecutivos, com início entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste.



Prefeitura de
ACREÚNA
Mudança com Responsabilidade

§ 1º - O salário-maternidade consistirá numa renda mensal equivalente à última remuneração de contribuição previdenciária da segurada.

§ 2º - Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada tem direito ao salário-maternidade correspondente a 02 (duas) semanas.

§ 3º - O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.

§ 4º - A segurada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção e devido salário-maternidade pelo período de:

I-120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1(um) ano de idade;

III- 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1(um) e 4 (quatro) anos de idade; e

IV- 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade.

§ 5º - O servidor efetivo que fizer o termo de opção contido no art. 14, desta lei, somente terá a inclusão das parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada e daquelas recebidas a título de adicional noturno ou de adicional por serviço extraordinário, para efeito de cálculo do benefício do salário maternidade desde que tenha no mínimo 10 (dez) contribuições previdenciárias ininterruptas e mensais sobre as parcelas optadas.

§ 6º - A carência que alude o § 5º, nos casos em que o que haja o parto antecipado, será reduzido em numero de contribuições equivalente ao número de meses em que o parto foi antecipado.

Subseção XI **Da Pensão por morte**

Art. 41. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - Do óbito, quando requerido até 30 (trinta) dias depois deste;

II - Do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso I;

III - Da decisão judicial que reconheceu a ausência ou a morte presumida do segurado.

Art. 42. Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

I- Sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente; e,

II- Desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§ 1º - A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deverá ser cancelada com o reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

§ 2º - O pensionista de que trata o art. 42 deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao Regime Próprio de Previdência Social de Acreúna o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

Art. 43. O valor da pensão por morte equivalerá:

I - totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a esse limite;

II - totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a esse limite, caso em atividade na data do óbito.

Art. 44. Observado o disposto no art. 10 desta Lei, as pensões distinguem-se quanto à natureza, em vitalícia e temporária.

§ 1º - A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários.

§ 2º - A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez, emancipação ou maioria do beneficiário.

Art. 45. Ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor cabe ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária, instituto que se chama desdobramento.

§ 1º - Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será desdobrado em partes iguais entre os que se habilitarem.

§ 2º - Reverte em favor dos demais dependentes a parte daquele, cujo direito a pensão cessar.

Art. 46. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de beneficiário só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 1º - O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica e comprovação da união estável.

§ 2º - Não faz jus à pensão o dependente condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado.

§ 3º - A pensão por morte somente será devida ao dependente inválido se for comprovada pela Perícia Médica Oficial a existência de invalidez anterior ao óbito do segurado.

§ 4º - O pensionista inválido está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Perícia Médica Oficial.

Art. 47. A cota parte individual da pensão extingue-se:

I- Pela morte do pensionista;

II- Para o pensionista menor de idade, ao completar 18 (dezoito) anos, salvo se inválido, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto se estiver cursando ensino superior ou curso técnico superior, qual se extinguirá na forma do parágrafo único do artigo 12 desta Lei;

III- Pela cessação da invalidez, quando este for declarado inválido;

IV - Após o trânsito em julgado, o beneficiário condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do servidor;

V - Para o cônjuge, o companheiro ou a companheira:

a) Quando comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa;

b) Quando ocorrer a separação de fato, a constituição de novo casamento ou estabelecimento de outra união estável;

c) Com o decurso de 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o servidor tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

d) Com o decurso dos seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

6) Vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

§ 1º - Serão revertidos em favor dos dependentes e rateados entre eles a parte do benefício daquele cujo direito à pensão se extinguir.

§ 2º - Com a extinção do direito do último pensionista extinguir-se-á a pensão.

§ 3º - A critério da administração, o beneficiário de pensão cuja preservação seja motivada por invalidez, por incapacidade ou por deficiência poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das referidas condições.

§ 4º - Serão aplicados os prazos previstos na alínea "c" do inciso V do caput, se o óbito do servidor decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

§ 5º - Serão fixadas novas idades para os fins previstos na alínea "c" do inciso V do caput, por ato do Prefeito Municipal, de acordo com as modificações impostas na legislação federal.

§ 6º - O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) ou ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais referidas nas alíneas "b" e "c" do inciso V do caput.

§ 7º - Cessa a condição de beneficiário, nos casos previstos nos incisos II e III do caput, mesmo que ainda estejam cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

Art. 48. Ressalvados os casos de direito adquirido e as pensões decorrentes de aposentadorias em cargos acumuláveis na forma prevista na Constituição Federal é vedada a percepção de mais de uma pensão à conta do Regime Próprio de Previdência Social regido por esta Lei.

Subseção XII **Do Auxílio-Reclusão**

Art. 49. O auxílio-reclusão será concedido, nas mesmas condições e requisitos para a concessão da pensão por morte, aos dependentes habilitados do segurado recolhido à prisão, que receba vencimento ou subsídio igual ou inferior a 1.319,18 (mil trezentos e dezenove reais e dezoito centavos), que será corrigido pelo mesmo índice de reajuste do valor do auxílio-reclusão do Regime Geral de Previdência Social.

§ 1º - O auxílio-reclusão corresponderá ao salário contribuição do cargo efetivo do segurado e será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do segurado.

§ 2º - O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado for preso e deixar de perceber remuneração, ou enquanto estiver recolhido na prisão, exceto quando tiver sentença penal condenatória transitada em julgado que implique a perda do cargo.

§ 3º - Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação a prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.

§ 4º - Se o segurado preso vier a falecer na prisão o benefício será extinto, sem prejuízo da concessão da pensão por morte.

§ 5º - O valor limite mencionado no *caput* deste artigo e definido pela Secretaria de Previdência Social, será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 6º - Os pagamentos do benefício de auxílio-reclusão serão suspensos:

I - no caso de fuga do segurado detido ou recluso, enquanto essa perdurar;

II - se o dependente deixar de apresentar, trimestralmente, a certidão ou comprovação de que o segurado está preso; ou

III - quando o segurado progredir penalmente para livramento condicional ou por cumprimento da pena em regime aberto.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À CONCESSÃO, PAGAMENTOS, CÁLCULOS, REAJUSTES DOS PROVENTOS E DIREITOS.

Seção I

Do Abono de Permanência

Art.50. O segurado ativo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária de que tratam os arts. 29 e 34 desta Lei e o art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e que faça opção expressa por permanecer em atividade, fará jus a abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar as exigências para aposentadoria compulsória contida no art. 28, a ser concedido com efeito a partir da data da opção expressa formalizada por meio de requerimento de abono.

§ 1º- O recebimento do abono de permanência pelo servidor que cumpriu todos os requisitos para a obtenção de aposentadoria voluntária com proventos integrais não constitui impedimento à concessão de aposentadoria de acordo com outra regra vigente, desde que cumpridos os requisitos legais.

§ 2º - O valor do abono de permanência será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada competência.

§ 3º - Os pagamentos do abono de permanência são de responsabilidade do Município de Acreúna ou órgão de origem e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício conforme disposto no *caput*, mediante opção expressa pela permanência em atividade.

Seção II

Do Pagamento dos Benefícios

Art.51. Os benefícios serão pagos em prestações mensais e consecutivas até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de sua competência.

Parágrafo único. Sem prejuízo do direito aos benefícios, prescrevem em 05 (cinco) anos o direito as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, ressalvados os direitos dos incapazes ou dos ausentes na forma da Lei civil.

Art. 52. Os benefícios devidos serão pagos diretamente aos aposentados, pensionistas e aos dependentes, ressalvados os casos de menores de idade, ausentes, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando serão pagos ao tutor, curador, procurador ou mandatário, conforme o caso, sendo que para este último o mandato não terá prazo superior a 06 (seis) meses, podendo ser renovado por igual período, salvo quando a procuração firmada por instrumento público dispor de modo diverso ou por decisão judicial.

Parágrafo único. O benefício devido ao dependente civilmente incapaz será pago ao seu representante legal, admitindo-se, na falta deste, e por período não superior a 06 (seis) meses, pagamento a herdeiro legítimo, civilmente capaz, mediante termo de compromisso firmado no ato do seu cadastramento, sendo que, após este prazo, o pagamento será efetuado somente em conta bancária em nome do titular do benefício.

Art. 53. O valor não recebido em vida pelo beneficiário só será pago a seus dependentes habilitados na forma do art.10 desta Lei ou na falta deles, a seus

sucessores nos termos da legislação civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Art. 54. Salvo quanto ao desconto autorizado por esta Lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos, reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento.

Seção III

Do Cálculo dos Proventos de Aposentadoria

Art. 55. No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos poderes do Município de Acreúna, salvo a hipótese de aposentadoria pela última remuneração do cargo efetivo, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, conforme regra estabelecida pelo art. 1º da Lei Federal nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

§1º - Para os efeitos do disposto no *caput* deste artigo, serão utilizados os valores das remunerações que constituíram base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência social, independentemente do percentual da alíquota estabelecida ou de terem sido estas destinadas para o custeio de apenas parte dos benefícios previdenciários.

§2º - Nas competências a partir de julho de 1994, em que não tenha havido contribuição para regime próprio, a base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive no período em que houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como de efetivo exercício.

§3º - Na ausência de contribuição do servidor não titular de cargo efetivo vinculado a regime próprio de previdência social até dezembro de 1998, será considerada a sua remuneração no cargo ocupado no período correspondente.

§4º - As maiores remunerações de que trata o *caput* deste artigo serão definidas depois da aplicação dos fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites estabelecidos no § 9º deste artigo.

§5º - Na determinação do número de competências correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo de que trata o *caput* deste artigo, desprezar-se-á a parte decimal.

§6º - Se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por ausência de vinculação a regime previdenciário, esse período será desprezado do cálculo de que trata este artigo.

§7º - As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social conforme portaria editada pela Secretaria da Previdência Social.

§ 8º - Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos qual o servidor esteve vinculado ou, na falta daquele, por outro documento público, sendo passíveis de confirmação as informações fornecidas.

§ 9º - Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, depois de atualizadas na forma do § 7º deste artigo, não poderão ser:

I- Inferiores ao valor do salário mínimo vigente;

II- Superiores aos valores dos limites máximos de remuneração no serviço público do respectivo ente; ou,

III- Superior ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 10- Os proventos, calculados de acordo com o *caput* deste artigo, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

Seção IV **Do Direito Adquirido**

Art.56. É assegurada à concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes, que até 31 de dezembro de

2003, tenham cumprido os requisitos para a obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º - Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no *caput*, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor a época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

§ 2º - Os proventos de aposentadoria e as pensões concedidas com base no *caput* deste artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei, observado o limite disposto no art. 37, XI da Constituição Federal.

Seção V

Do Décimo Terceiro Salário ou Gratificação Natalina

Art. 57. O décimo terceiro salário ou a gratificação natalina será devido aos servidores ativos que estão em gozo de auxílio-doença, salário maternidade, auxílio reclusão, aposentados e pensionistas no mês de dezembro de cada ano, proporcional ao período de duração do benefício.

§ 1º - Nos casos em que o servidor ativo estiver em gozo de auxílio-doença ou salário maternidade e o décimo terceiro salário ou a gratificação natalina tenha sido custeado pelo Poder Legislativo ou pelo Poder Executivo na data do aniversário, conforme o caso, o IPASMA deverá reembolsar os respectivos entes no mês de dezembro.

§ 2º - A contribuição previdenciária incidirá, também, sobre o décimo terceiro salário ou a gratificação natalina dos segurados ativos e dos segurados inativos e pensionistas, os benefícios de salário-maternidade, o auxílio-doença e auxílio-reclusão.

Seção VI

Da Concessão de Aposentadoria

Art. 58. Para fins de concessão de aposentadoria pelo Regime Próprio da Previdência Social é vedada à contagem de tempo de contribuição fictício.

Art. 59. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma do artigo 37, inciso XVI da Constituição Federal, será vedado à percepção de mais de uma aposentadoria por conta do Regime Próprio da Previdência Social.

Art. 60. Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer Regime Jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao Regime Geral de Previdência Social, na forma da Lei.

Art. 61. Concedida à aposentadoria ou a pensão, será o ato publicado e encaminhado, pela Unidade Gestora, ao Tribunal de Contas para o respectivo registro.

Art. 62. Prescreve em 05 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo Regime Próprio de Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 63. As aposentadorias e os benefícios previstos nesta Lei serão revistos sempre que houver requerimento de segurado, de parte interessada ou por autotutela, ressalvado o alcance da prescrição e o direito adquirido.

Seção VII

Dos Reajustes

Art. 64. Será assegurado o reajustamento das aposentadorias que tratam os arts. 21, 28, 29, 30, 31, 32 e 34 desta Lei, para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em Lei.

Art. 65. Para a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição de que trata os arts. 20, 33 e 35 desta Lei, será assegurado o reajustamento neste caso, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, na forma da Lei, observados o disposto no art. 37, inciso XI da Constituição Federal.

§ 1º As pensões derivadas dos proventos dos segurados falecidos que tenham se aposentado em conformidade com os arts. 20 e 35 e aquelas em fruição na data de 31 de dezembro de 2003 serão revistas na mesma proporção e data,

sempre que se modificarem as remunerações dos servidores em atividade, inclusive em decorrência de transformação ou reclassificação de cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 2º Às pensões derivadas de óbito do segurado, aposentado ou não, a partir de 31 de dezembro de 2003, será aplicado o disposto no art. 64 desta Lei, salvo as pensões derivadas dos proventos de aposentadoria pela regra dos arts. 20 e 35.

TITULO III

Plano de Custeio

Art. 66. Constituem fontes de custeio do IPASMA:

I- Contribuições previdenciárias do Município, dos segurados, ativos e inativos, e dos pensionistas;

II - Receitas de investimentos e patrimoniais;

III - Valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do disposto no § 9º do art. 201 da Constituição Federal;

IV- Valores aportados pelo Tesouro Municipal;

V- Demais dotações previstas no orçamento Municipal;

VI- Outros bens, direitos e ativos com finalidade previdenciária, de que trata o art. 249 da Constituição Federal;

VII - Os créditos acrescidos de juros, multas e atualização monetária, em regime de parcelamento, decorrentes de contribuições previdenciárias;

VIII - Os bens móveis, imóveis e direitos, de propriedade do IPASMA;

IX- Os bens, direitos e ativos transferidos pelo Município e doações efetuadas por terceiros;

X- Os valores decorrentes da alienação de bens móveis e imóveis e de direitos.

CAPITULO I

Da Contribuição do Segurado

Art. 67. Constituirá fato gerador das contribuições para o Regime Próprio de Previdência Social, a percepção efetiva ou a aquisição pelo segurado da disponibilidade econômica ou jurídica de remuneração, a qualquer título, inclusive de subsídios, oriundos dos cofres públicos municipais ou das autarquias e das fundações públicas, tomando-se como base de cálculo as parcelas estabelecidas no art. 13 desta Lei.

§1º - A contribuição previdenciária mensal dos segurados ativos, para a manutenção do Regime de Previdência de que trata esta Lei, corresponde à alíquota de 11% (onze por cento), à título de contribuição funcional, incidente sobre a base de cálculo das contribuições prevista nesta Lei.

§ 2º - A contribuição mensal dos segurados inativos e pensionistas, que tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, corresponde a 11 % (onze por cento) incidente sobre a parcela dos proventos de aposentadoria e pensões e sobre o décimo terceiro salário, que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal.

§3º - Para o cálculo das contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário, será observada a mesma alíquota.

§4º - No caso de inexistência ou suspensão de remuneração, caberá ao segurado a obrigação de recolhimento diretamente ao IPASMA das contribuições pessoais e patronais, considerando a base de cálculo prevista no art. 13 desta Lei.

§ 5º - A contribuição mensal dos segurados inativos prevista no § 2º deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201 da Constituição Federal, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante.

§ 6º - Doença incapacitante são as doenças ou afecções indicadas no art. 23, desta Lei, desde que precedida de Perícia Médica Oficial.

CAPITULO II

Da Contribuição do Município

Art. 68. A contribuição previdenciária mensal do Município através dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações, para a manutenção do regime próprio de previdência social de que trata esta Lei, será de 24,20% (vinte e quatro vírgula vinte por cento) a título de contribuição patronal.

Parágrafo único. A contribuição previdenciária da parte patronal poderá ser feita mediante Decreto Municipal, desde que de acordo com o Cálculo Atuarial realizado por empresa especializada e contratada pelo IPASMA.

Art. 69. O Município é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras, apuradas atuarialmente no regime de previdência, na forma da Lei Orçamentária Anual.

Art. 70. O aporte adicional previsto atuarialmente, assim como as transferências referentes à amortização de eventuais déficits verificados no regime de previdência do Município, não será computado para efeito da limitação de que trata o art. 74 desta Lei.

Parágrafo único. O déficit técnico apurado na avaliação atuarial do Instituto será financiado conforme Portaria MPS nº 4.992, de 05 de fevereiro de 1999 e o saldo remanescente serão atualizados pela variação do IGP-DI, verificada entre a data da apuração e do efetivo recolhimento, acrescidos da taxa de juros reais de 6% (seis por cento) ao ano.

Art. 71. A contribuição social do Município, através dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações públicas, para o IPASMA será constituída de recursos adicionais do Orçamento Fiscal, fixados obrigatoriamente na Lei Orçamentária Anual.

TÍTULO IV

Da Arrecadação e Recolhimento das Contribuições

Art. 72. A arrecadação e o recolhimento mensal das contribuições ou de outras importâncias devidas ao Regime Próprio de Previdência Social pelos segurados, pelo ente público ou pelo órgão que promover a sua retenção, deverão ser efetuados ao IPASMA, até o 11º (décimo primeiro) dia do mês subsequente ao da ocorrência do respectivo fato gerador.

Art. 73. O encarregado de ordenar ou de supervisionar a retenção e o recolhimento das contribuições dos segurados devidas ao Regime Próprio de Previdência Social criado por esta Lei que deixar de retê-las ou de recolhê-las, no prazo legal, serão objetiva e pessoalmente responsáveis, na forma prevista no artigo 135, incisos II e III, do Código Tributário Nacional, pelo pagamento dessas contribuições e das penalidades cabíveis, sem prejuízo da sua responsabilidade administrativa, civil e penal, pelo ilícito que eventualmente tiver praticado e da responsabilidade do Poder, órgão autônomo, autarquias ou fundações públicas municipais a que forem vinculados por essas mesmas contribuições e penalidades.

Art. 74. Mediante acordo celebrado com o Município contendo cláusula em que seja autorizado, quando houver inadimplência deste por prazo superior a 30 (trinta) dias, será efetuada a retenção do Fundo de Participação dos Municípios - FPM e repassado ao IPASMA o valor correspondente às contribuições sociais e seus devidos acréscimos legais.

Art. 75. As contribuições pagas em atraso ficam sujeitas a atualização pelo índice de correção dos tributos municipais, além da cobrança de juros de mora de 1 % (um por cento) por mês de atraso, correção monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ou fração e multa de 2% (dois por cento), todos de caráter irrevelável, sem prejuízo da responsabilização e das demais penalidades previstas nesta Lei e legislação aplicável.

TITULO V

DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE ACREÚNA

CAPITULO I

Da Reestruturação, Natureza Jurídica, Sede e Foro.

Art. 76. Fica reestruturado nos termos desta Lei, o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Acreúna - IPASMA, autarquia com personalidade jurídica de direito público, integrante da administração indireta do Município, com autonomia administrativa e financeira, nos termos desta Lei.

Art. 77. O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Acreúna - IPASMA possui sede na Avenida Corumbá, quadra 63-C, Lote 1 e 2, sem número, no setor central e foro na cidade de Acreúna - GO.

Art. 78. O IPASMA é o órgão responsável pela administração do Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Acreúna com base nas normas gerais de contabilidade e atuária de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, bem como gerir seus recursos financeiros.

Art. 79. O prazo de sua duração é indeterminado.

Art. 80. O exercício financeiro coincidirá com o ano civil e, ao seu término, será levantado balanço do Instituto.

Art. 81. Compete ao IPASMA contratar instituição financeira oficial para a gestão dos recursos garantidores das reservas técnicas, das exigibilidades relativas aos programas previdenciários e de investimentos, dos fundos dos referidos

programas, custódia dos títulos e valores mobiliários, bem como da gestão previdenciária relativamente à concessão, manutenção e cancelamento dos benefícios de aposentadoria e pensão, atualização e administração do cadastro social e financeiro dos servidores, além de gerir a folha de pagamento dos beneficiários de que trata esta Lei.

CAPITULO II

Da Estrutura Administrativa

Art. 82. A organização administrativa do IPASMA compreenderá os seguintes órgãos:

I - Conselho Curador, com funções de deliberação superior;
II - Conselho Fiscal, com função de fiscalização e verificação de contas;
III - Diretoria Administrativa, com função executiva de administração superior;

IV - Diretoria Financeira e de Benefícios, com função de financeira e concessão dos benefícios previdenciários;

V - Comitê de Investimentos, com função de participação de deliberação acerca dos investimentos do IPASMA;

Seção I

Do Conselho Curador

Art. 83. Compõem o Conselho Curador do IPASMA os seguintes membros: 01 (um) representante do Executivo, 01 (um) representante do Legislativo e 06 (seis) representantes dos segurados, sendo 02 (dois) suplentes.

§ 1º - Os membros do Conselho Curador, representantes dos Poderes Executivo e Legislativo, serão designados pelos Chefes dos Poderes respectivos, devendo ser, obrigatoriamente, servidor efetivo dos respectivos órgãos, e os representantes dos segurados, serão escolhidos dentre os servidores municipais, por eleição, garantida participação de servidores inativos.

§ 2º - Os membros do Conselho Curador terão mandatos de 02 (dois) anos, permitida recondução uma única vez de cada representante de seus membros.

Art. 84. O Conselho Curador reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, e extraordinariamente sempre que necessário, se houver requerimento nesse

sentido do Presidente ou da maioria dos conselheiros, competindo ao Conselho Curador deliberar sobre:

- I-Estabelecer e aprovar seu Regimento interno;
- II-Fiscalizar o repasse das contribuições previdenciárias revertidas para o IPASMA;
- III - Conceber, acompanhar e avaliar a gestão operacional, econômica e financeira do IPASMA, sendo obrigatória a aprovação em ata do Conselho Curador para realizar qualquer tipo de aplicação, escolha de segmento ou de instituição financeira e valores a serem alocados, ficando vedada a aplicação ou alteração dos investimentos do IPASMA sem a anuência em ata do Conselho Curador;
- IV - Examinar, aprovar e acompanhar sobre propostas de alteração da política de investimento do RPPS Municipal;
- V - Deliberar sobre a alienação ou gravame de bens integrantes do patrimônio imobiliário do IPASMA, sem prejuízo da satisfação das exigências legais pertinentes;
- VI - Aprovar o Cálculo Atuarial apresentado pelo Diretor Administrativo do IPASMA e que será encaminhado para a apreciação do Chefe do Poder Executivo;
- VII - Apreciar e aprovar o plano custeio do RPPS municipal em relação programa de benefícios previdenciários;
- VIII - Deliberar sobre a aceitação de doações, cessões de direitos e legados, quando onerados por encargos;
- IX - Adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes de gestão, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades do IPASMA;
- X - Acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao Regime Próprio de Previdência Social de Acreúna;
- XI - Solicitar a elaboração de estudos e pareceres técnicos relativos aos aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais relativos aos assuntos de sua competência, utilizando para tanto os prestadores de serviços do IPASMA e na

ausência destes, solicitar a contratação de profissionais ou empresa técnica especializada com ônus para o Instituto;

XII - Dirimir dúvida quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao Regime Próprio de Previdência Social de Acreúna, nas matérias de sua competência; e,

XIII - Deliberar e acompanhar os atos do comitê de investimentos do IPASMA;

XIV - Autorizar as despesas administrativas do IPASMA que superaram valor mensal de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ficando vedada a contratação ou assunção de qualquer despesa administrativa por parte do IPASMA acima do valor supra sem a anuência em ata do Conselho Curador;

XV - Eleger seu Presidente;

XVI- Julgar em segunda instância os recursos administrativos interpostos junto ao IPASMA, no que diz respeito a sua competência;

XVII- Deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência Social de Acreúna;

XVIII – Elaborar e criar gratificações e submeter ao Prefeito para compor o plano de cargo e vencimentos dos servidores do IPASMA;

Art. 85. O Presidente e o Secretário do Conselho Curador serão escolhidos entre seus membros, para exercer o mandato por um ano, permitida uma recondução.

Art. 86. Os membros do Conselho Curador, nada perceberão pelo desempenho do mandato.

Seção II **Do Conselho Fiscal**

Art. 87. O Conselho Fiscal do IPASMA se reunirá ordinariamente uma vez por mês, e, extraordinariamente, sempre que convocada por seu Presidente, cabendo-lhe especificamente:

I- Elaborar seu regimento interno;

II- Eleger seu presidente;

III- Acompanhar a execução orçamentária do IPASMA, com a respectiva análise dos balancetes;

IV - Fiscalizar o repasse das contribuições previdenciárias revertidas para o IPASMA;

V - Fiscalizar a gestão operacional, econômica e financeira do IPASMA;

VI - Adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes de gestão, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades do IPASMA;

VII - Acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao Regime Próprio de Previdência Social de Acreúna;

VIII - Solicitar a elaboração de estudos e pareceres técnicos relativos aos aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais relativos aos assuntos de sua competência, utilizando para tanto os prestadores de serviços do IPASMA e na ausência destes, solicitar a contratação de profissionais ou empresa técnica especializada com ônus para o Instituto;

IX- Julgar em segunda instância os recursos administrativos interpostos junto ao IPASMA, no que diz respeito a sua competência;

§ 1º - O Conselho Fiscal será composto por 05 (cinco) membros, sendo 03(três) titulares e 02(dois) suplentes, eleitos dentre os servidores municipais, garantida a participação de servidores inativos.

§ 2º- O Presidente e o Secretário do Conselho Fiscal serão escolhidos entre seus membros, para exercer o mandato por um ano, permitida uma recondução.

§ 3º - Os membros do Conselho Fiscal nada perceberão pelo desempenho do mandato.

Subseção I

Dos Requisitos para o Mandato dos Membros dos Conselhos

Art. 88. São requisitos para o exercício de mandato dos membros do Conselho Curador e Fiscal do IPASMA:

I - Ser servidor ativo ou inativo de caráter efetivo do Município de Acreúna;

II – Ser segurado obrigatório do IPASMA;

III – Não estar no cumprimento de condenação em processo judicial transitado em julgado, por improbidade administrativa ou decorrente de sua função enquanto servidor público;

IV – Não estar cumprindo penalidade administrativa como servidor público, decorrente de processo administrativo por falta grave ou infração punível com demissão;

§ 1º. Os membros do Conselho Curador e Fiscal do IPASMA somente podem ser afastados de seus cargos por:

I – renúncia;

II - depois de condenados em processo administrativo, se culpados por falta grave ou infração punível com demissão;

III – em caso de vacância, decorrente da ausência não justificada em 03 (três) reuniões consecutivas ou em 05 (cinco) intercaladas num mesmo ano.

IV - depois de condenados em processo judicial transitado em julgado, por improbidade administrativa ou decorrente de sua função enquanto servidor público;

V – pela prática de ato considerado grave contra os conselheiros e servidores do IPASMA;

§ 2º. Os conselheiros somente serão afastados por processo administrativo devendo ser resguardado o direito de ampla defesa e do contraditório.

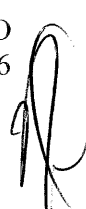
§ 3º - O processo eleitoral para o cargo eletivo de Conselho Curador e Conselho Fiscal do IPASMA que aludem o § 1º do artigo 83 e o § 1º do artigo 87 será regulamentado por ato do Executivo, cabendo ao Chefe do respectivo poder a nomeação dos eleitos.

Seção III

Da Diretoria Administrativa

Art. 89. A Diretoria Administrativa do IPASMA será dirigida pelo Diretor Administrativo, eleito em votação direta e secreta pelos servidores efetivos ativos e

Av. São Felipe nº 34 – Setor Serra Dourada – CEP 75960-000 – Acreúna – GO
FONES: (64) 3645-8000 – 3645-8030 – FAX: (64) 3645-8006



inativos, em pleno exercício de função pública no Município de Acreúna e terá mandato de 02(dois) anos, com direito a reeleição, de mais um pleito, cuja competência consiste em:

- I- Representar o IPASMA em todos os atos e perante quaisquer autoridades;
 - II- Comparecer as reuniões do Conselho Curador, sem direito a voto;
 - III- Cumprir e fazer cumprir as decisões do Conselho Curador;
 - IV - Propor, para aprovação do Conselho Curador, o quadro de pessoal do IPASMA;
 - V - Nomear, admitir, contratar, prover, transferir, exonerar, demitir ou dispensar os servidores do IPASMA;
 - VI - Apresentar relatório de receitas e despesas (relatório de gestão) mensais ao Conselho Fiscal;
 - VII- Decidir sobre os processos administrativos e previdenciários do IPASMA;
 - VIII - Movimentar as contas bancárias do IPASMA, assinando todos os documentos necessários conjuntamente com o Diretor Financeiro e Benefícios;
 - IX - Fazer delegação de competência aos servidores do IPASMA;
 - X - Ordenar despesas e praticar todos os demais atos de administração;
 - XI - Conceder gratificações previstas em Lei aos seus servidores;
- § 1º - O Diretor Administrativo do IPASMA será remunerado com recursos do próprio instituto, com vencimento estabelecido em 75% (setenta e cinco por cento) do vencimento fixado ao Secretário da Administração Municipal, podendo optar pela remuneração de seu cargo efetivo no Município de Acreúna.

§ 2º - O Diretor Administrativo será assistido, em caráter permanente ou mediante serviços contratados, por assessores ou consultores incumbidos de colaborar e orientar na solução dos problemas técnicos, jurídicos e técnico-atuariais do IPASMA.

§ 3º - O comparecimento nas reuniões do Diretor Administrativo do IPASMA de que trata o inciso II, deste artigo, poderá ser dispensado por necessidade e deliberação do Conselho Curador e Fiscal do IPASMA.

§ 4º - O Diretor Administrativo poderá ausentar-se das reuniões por motivo relevante e justificável;

§ 5º - Quando ocorrer à hipótese do § 3º deste artigo, o Diretor Administrativo deverá ser comunicado previamente.

§ 6º - A decisão do Conselho Curador prevista no § 3º não está sujeita a recurso.

§ 7º - O processo eleitoral para o cargo do Diretor Administrativo do IPASMA será regulamentado pelo Conselho Curador do IPASMA e o candidato eleito será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 8º - Ao Diretor é vedado o exercício de qualquer outro cargo, inclusive eletivo ou função da administração pública;

§ 9º - Caso o Diretor Administrativo do IPASMA se omita de suas funções ou cause dano ao IPASMA, por negligência, o mesmo poderá afastado de seu cargo a qualquer tempo com aprovação dos Conselhos Curador e Fiscal do IPASMA, obedecidos os princípios de devido processo legal, da ampla defesa e contraditório na forma da lei.

§ 10 - Em caso de afastamento do Diretor Administrativo, o Presidente do Conselho Curador responder pelo Instituto até a escolha do novo Diretor Administrativo, que deverá ser feita em 60 (sessenta dias) dias, salvo por determinação judicial, que atenderá os fins pretendidos.

§ 11 - O Diretor Administrativo do IPASMA, bem como os membros dos Conselhos Curador e Fiscal, respondem diretamente por infração ao disposto nesta Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, sujeitando-se no que couber ao regime previsto na Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977 e alterações subsequentes, além do disposto na Lei Federal Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 12 - São requisitos para a candidatura a Diretor Administrativo do IPASMA:

I - Ser servidor ativo ou inativo de caráter efetivo do Município de Acreúna;

II - Ser segurado obrigatório do IPASMA;

III – Não estar no cumprimento de condenação em processo judicial transitado em julgado, por improbidade administrativa ou decorrente de sua função enquanto servidor público;

IV – Não estar cumprindo penalidade administrativa como servidor público, decorrente de processo administrativo por falta grave ou infração punível com demissão;

§ 13 - O Diretor Administrativo terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da sua nomeação, para ser aprovado em exame de certificação organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, que atenda as exigências da Secretaria de Previdência Social, devendo a certificação ser custeada pelo IPASMA.

Seção IV **Da Diretoria Financeira e de Benefícios**

Art. 90. À Diretoria Financeira e de Benefícios do IPASMA é de competência do Diretor Financeiro e de Benefícios, e possui as seguintes atribuições:

- I** – Acompanhar a arrecadação das contribuições previdenciárias;
- II** – Ordenação de despesas em conjunto com o Diretor Administrativo do IPASMA;
- III** – Realizar cotações para aquisição de produtos e serviços;
- IV** – Acompanhar as movimentações financeiras;
- V** – Realizar aplicações de recursos em conjunto com o Diretor Administrativo do IPASMA de acordo com as normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) e com a política de investimentos estabelecida anualmente;
- VI** – Organizar a prestação de contas relativas ao IPASMA;
- VII** – Operacionalizar a compensação financeira entre regimes previdenciários;
- VIII** – Realizar o pagamento dos benefícios, dos servidores, dos fornecedores e prestadores de serviços;

IX - Organizar os processos administrativos em geral e os de benefícios previdenciários, agendar as perícias médicas e realizar o atendimento aos segurados do IPASMA;

Art. 91. O cargo de Diretor Financeiro e de Benefícios será por nomeação do Diretor Administrativo do IPASMA, dentro dos servidores do Município e receberá gratificação pelo exercício de função de confiança, devendo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da sua nomeação, para ser aprovado em exame de certificação organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, devendo a certificação ser custeada pelo IPASMA.

Seção V

Do Comitê de Investimentos

Art. 92. O Comitê de investimentos é o órgão responsável pelo assessoramento de investimentos dos recursos do IPASMA, como órgão consultivo e deliberativo, tendo por finalidade auxiliar a Diretoria Administrativa no processo decisório à execução da política de investimentos vigente, cabendo-lhes as seguintes atribuições:

I - Auxiliar na elaboração da política anual dos investimentos através de estudos e análises do cenário econômico-financeiro;

II - Formular propostas para a gestão eficiente das aplicações financeiras, observando a legislação pertinente;

III - Assegurar o enquadramento dos ativos de acordo com as Resoluções do Conselho Monetário Nacional;

IV - Apresentar ao Conselho Curador do IPASMA as instituições financeiras credenciadas e seus produtos após a devida e fundamentada análise;

V - Emitir parecer quanto à escolha de novas instituições financeiras observada legislação pertinente, concernente ao credenciamento das mesmas;

VI - Reavaliar as estratégias de investimentos, em decorrência da previsão ou ocorrência de fatos conjunturais relevantes que venham direta ou indiretamente influenciar os mercados financeiros e de capitais;

VII - Analisar os relatórios elaborados pela Consultoria Financeira;

VIII - Encaminhas as propostas do Comitê de Investimentos ao Conselho Curador do IPASMA, para deliberação final;

IX - Prestar contas aos Conselhos Curador e Fiscal do IPASMA.

Art. 93. O Comitê de Investimentos será composto por 03 (três) membros, sendo indicados pelo IPASMA ou pelo ente Municipal, com as seguintes observações:

§ 1º - Os membros do Comitê de Investimentos devem ter vínculo com o IPASMA ou com o ente Municipal, devendo a maioria dos membros possuir certificação organizada por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, devendo a certificação ser custeada pelo IPASMA.

§ 2º - Os membros do Comitê de Investimentos terão mandatos de 02 (dois) anos, permitida uma recondução;

§ 3º - As atividades do Comitê de Investimentos não serão remuneradas, devendo ser desempenhadas em horário normal de expediente de trabalho;

Art. 94. Os membros devem apresentar-se as reuniões do Comitê de Investimentos, delas participando, sendo-lhes assegurado formular proposições, discutir, deliberar e votar sobre qualquer matéria afeta as atribuições do comitê.

§ 1º - Perderá a condição de membro do Comitê o integrante que:

I – Desligar do serviço público municipal, salvo por aposentadoria;

II – Por decisão da maioria dos membros do Comitê de Investimentos, em procedimento que lhe assegure ampla defesa, nas hipóteses de:

a) Praticar ato lesivo aos interesses do IPASMA;

b) Agir com desídia no cumprimento do mandato;

c) Infração ao disposto na Lei Federal n.º 9.717, de 27 de novembro de 1998 e suas atualizações posteriores.

d) Em virtude do trânsito em julgado de sentença condenatória criminal pela prática de crime doloso, crime contra a administração pública ou crime contra o sistema financeiro nacional.

III – Não comparecer, sem justo motivo, a 02 (duas) reuniões ordinárias ou extraordinárias, ou a 05 (cinco) reuniões alternadas no período de um ano.

Art. 95. A suplementação das definições de competência e funcionamento administrativo do Comitê de Investimentos poderá ser disciplinada por Decreto Municipal.

Art. 96. A Junta Médica do IPASMA, instalada no Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Acreúna – IPASMA tem por finalidade emitir parecer médico pericial, após avaliação do estado de saúde dos servidores, bem como de seus familiares e pessoas designadas, para fins de concessão de benefícios, conforme dispõe esta Lei e demais legislação correlata e complementar.

§ 1º - A Junta Médica do IPASMA será composta por no mínimo 02 (dois) e no máximo 04 (quatro) médicos peritos, inicialmente contratados por prestação de serviços, posteriormente na forma da lei, sendo presidida por um deles.

§ 2º - A nomeação dos integrantes da junta médica será realizada pelo Prefeito Municipal, via decreto, devendo, ao menos 01 (um) médico perito, ser indicado e remunerado pelo IPASMA.

§ 3º - Compete a Junta Médica do IPASMA realizar inspeções médicas para efeito de:

- a – posse;
- b – readaptação;
- c – reversão;
- d – aposentadoria por invalidez;
- e – auxílio-doença;
- f – salário-maternidade;
- g – licença para tratamento de saúde do segurado por prazo superior a 15 (quinze) dias;
- h – demais casos que exijam inspeção da Junta Médica definida nesta lei;

§ 4º - A normatização da Junta Médica do IPASMA está previsto nesta Lei, podendo, no que for omissivo, ser suplementada pelo Poder Executivo, via decreto, enquanto os procedimentos administrativos de atendimento, funcionamento e periodicidade serão normatizados pelo IPASMA.

§ 5º - Quando necessário e para dirimir dúvidas, poderá a Junta Médica do IPASMA, solicitar laudos e parecer detalhado do Médico Assistente do servidor ou de serviços especializados.

§ 6º - Em caso de persistência de dúvidas, poderá ser nomeado um especialista ou em caso de maior complexidade, uma Junta de Especialistas na área em questão para avaliar o caso.

§ 7º - O servidor ou dependente, no caso de pensão por morte, que tiver indicação de perícia para as situações enumeradas nas alíneas do § 3º deste artigo terá prazo de 05 (cinco) dias úteis para se apresentar à Junta Médica do IPASMA, contados a partir da data da emissão do Médico Assistente.

§ 8º - No caso do atestado do Médico Assistente ser originário de outra cidade, o prazo será de 10 (dez) dias corridos, contados a partir da emissão do atestado.

§ 9º - Os atestados apresentados após os prazos referidos nos §§ 7º e 8º deste artigo serão desconsiderados pela Junta Médica do IPASMA, salvo nos casos em que houver impossibilidade do servidor se locomover ou motivo relevante justificado pelo Médico Assistente.

§ 10º - Nos casos em que o servidor estiver impossibilitado de locomover-se, a inspeção será realizada em sua residência ou no hospital em que estiver internado.

Art. 97. A Junta Médica do IPASMA terá autonomia para discordar, ou concordar, com o período de licença solicitado pelo Médico Assistente, podendo inclusive não homologar a licença.

§ 1º - A Junta Médica do IPASMA poderá realizar inspeção médica no servidor que, no curso da licença, se julgue em condições de retornar ao trabalho.

§ 2º - Para fins de concessão de licença o prazo será fixado em dias.

§ 3º - As licenças médicas acima de 15 (quinze) dias ou caracterizadas como prorrogação somente produzirão efeitos legais para abono de faltas após a homologação pela Junta Médica do IPASMA.

§ 4º - Os resultados da Perícia Médica e os respectivos laudos serão emitidos pela Junta Médica do IPASMA e encaminhados ao Departamento de Recursos Humanos, que, por sua vez, deverá providenciar o que o laudo determina e dar conhecimento ao servidor.

Parágrafo único. Da decisão proferida pela junta médica do IPASMA, caberá recurso no prazo de 10 (dez) dias, sem efeito suspensivo, salvo a decisão relativa ao § 9 do artigo 96.

Art. 98. A Junta Médica do IPASMA apenas analisará os afastamentos superiores a 15 (quinze) dias, ficando os afastamentos inferiores a cargo da Junta Médica Oficial do Município.

§ 1º - Se dentro de um período de 30 (trinta) dias for identificado mais de um atestado com o mesmo CID ou patologia e a soma dos atestados superarem o limite descrito no *caput*, o servidor deverá ser encaminhado à Junta Médica do IPASMA para a avaliação.

§ 2º - Para os efeitos desta lei, com exceção dos casos definidos no § 6 do artigo 96, o prazo para a junta médica do IPASMA emitir laudo será de até dois dias úteis, após a avaliação do paciente-servidor-segurado.

§ 3º - As omissões contidas nesta lei, em relação à execução, controle e organização, poderão ser supridas por decreto.

Seção VI

Dos Servidores Públicos Efetivos do IPASMA

Art.99. O IPASMA possui servidores em seu quadro pessoal, providos mediante concurso de provas, ou provas e títulos, arcando com seu ônus.

§ 1º - O IPASMA poderá, a qualquer tempo, encaminhar minuta de projeto de Lei ao Executivo visando criar, modificar, elaborar o plano de cargo e vencimentos de seus servidores.

§ 2º - O IPASMA detém autonomia para elaborar concurso de provas e/ou provas e títulos para o preenchimento dos cargos de carreira, observando os princípios legais do direito administrativo.

Art.100. Os direitos, deveres e regime de trabalho dos servidores do IPASMA reger-se-ão pelas normas do Estatuto dos Servidores Público do Município de Acreúna.

Art. 101. O Diretor Administrativo poderá requisitar servidores municipais, por necessidade administrativa, mediante requerimento ao Prefeito Municipal.

CAPITULO III

Do Patrimônio e das Receitas

Art.102. O patrimônio do IPASMA é autônomo, livre e desvinculado de qualquer fundo do Município e serão constituídos de recursos arrecadados na forma do art. 105 e direcionado para pagamento de benefícios previdenciários aos beneficiários mencionados no art. 4º, ressalvadas as despesas administrativas estabelecidas no art. 109 desta Lei.

Parágrafo único. O patrimônio do IPASMA será formado de:

- I- Bens móveis e imóveis, valores e rendas;
- II- Os bens e direitos que, a qualquer título, lhe sejam adjudicados e transferidos;
- III- Que vierem a ser constituídos na forma legal.

Art.103. A inobservância do disposto neste Capítulo constituirá falta grave, sujeitando os responsáveis às sanções administrativas e judiciais cabíveis previstas em lei federal.

Art.104. Fica o Poder Executivo autorizado a doar ou destinar, pelas modalidades previstas em lei, bens móveis ou imóveis ao IPASMA, mediante autorização legislativa.

Seção Única

Origens dos Recursos

Art.105. Os recursos do IPASMA originam-se das seguintes fontes de custeio:

- I- Contribuições sociais do Município de Acreúna, bem como por seus Poderes, suas Autarquias e por suas fundações públicas empregadoras;
- II- Contribuições sociais dos segurados;
- III- Rendimentos das aplicações financeiras e de demais investimentos realizados com as receitas previstas neste artigo;
- IV - Aluguéis e outros rendimentos não financeiros do seu patrimônio;
- V- Bens, direitos e ativos transferidos pelo Município ou por terceiros;

VI - Outros bens não financeiros cuja propriedade lhe for transferida pelo Município ou por Terceiros;

VII- Recursos provenientes de convênios, contratos, acordos ou ajustes de prestação de serviços ao Município ou a outrem;

VIII- Verbas oriundas da compensação financeira para os benefícios de aposentadoria e pensão entre os regimes previdenciários na forma da legislação específica;

IX – Dotações orçamentárias;

X - Transferências de recursos e subvenções consignadas no orçamento do Município;

XI - Doações, legados, auxílios, subvenções e outras rendas extraordinárias ou eventuais;

XII - Outras rendas, extraordinárias ou eventuais.

Parágrafo único. As contribuições e quaisquer outras importâncias devidas ao IPASMA por seus segurados serão arrecadadas, mediante desconto em folha, pelos órgãos responsáveis pelo pagamento de pessoal, e por estes recolhidas ao Instituto.

Art. 106. Sem prejuízo de sua contribuição estabelecida nesta Lei e das transferências vinculadas ao pagamento das aposentadorias e das pensões, o Município poderá propor, quando necessário, a abertura de créditos adicionais visando assegurar ao IPASMA alocação de recursos orçamentários destinados a cobertura de eventuais insuficiências financeiras reveladas pelo plano de custeio.

Art. 107. Sem prejuízo de deliberação do Conselho Curador e posterior aprovação da Câmara Municipal, e em conformidade com a Lei nº 4.320/1964 e alterações subsequentes, o IPASMA poderá aceitar bens imóveis e outros ativos para compor seu patrimônio, desde que precedido de avaliação a cargo de empresa especializada e legalmente habilitada e autorização prévia da Secretaria da Previdência Social, salvo dação em pagamento relativa as contribuições previdenciárias.

Parágrafo único. Verificada a viabilidade econômico-financeira aferida no Laudo de Avaliação, o Conselho Curador terá prazo de 60 (sessenta) dias para deliberar sobre a aceitação dos bens oferecidos.

Art. 108. Observadas as normas gerais da Lei de Licitações, a alienação de bens imóveis, com ou sem benfeitoria, integralizados ao patrimônio do IPASMA, deverá ser precedida de autorização do Conselho Curador.

Parágrafo único. A alienação não poderá ser a cada ano superior a 15% (quinze por cento) do valor integralizado em bens imóveis.

TÍTULO VI

Da Taxa de Administração

Art. 109. A taxa de administração será apurada relativamente ao exercício financeiro anterior, sendo de 2% (dois por cento) do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados, vinculados ao regime próprio de previdência social, destinando-se exclusivamente:

I – Ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do IPASMA, tais como pessoal, encargos, material de consumo e serviços, inclusive para a conservação do seu patrimônio;

II – Ao pagamento de pessoal ativo do IPASMA e dos respectivos encargos sociais.

§ 1º. O descumprimento dos critérios fixados neste artigo para a taxa de administração do IPASMA representará utilização indevida de recursos previdenciários e exigirá o ressarcimento do valor que ultrapassar o limite estabelecido.

§ 2º. A aquisição ou construção de bens imóveis com os recursos destinados à taxa de administração restringem-se aos destinados ao uso próprio do IPASMA.

§ 3º. Eventuais despesas com contratação de assessoria ou consultoria deverão ser custeadas com os recursos da taxa de administração.

§ 4º. Não serão computados no limite da taxa de administração de que trata este artigo o valor das despesas do RPPS custeadas diretamente pelo Tesouro Municipal e os valores transferidos pelo Tesouro ao IPASMA para o pagamento de suas despesas correntes e de capital, desde que não sejam deduzidos dos repasses de recursos previdenciários.

Art. 110. O IPASMA poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração.

TÍTULO VII

Das Disposições Finais

Art. 111. Fica o executivo municipal autorizado a abrir crédito adicional especial, para atendimento das despesas oriundas desta lei.

Parágrafo único. O crédito adicional especial, que trata o "caput" deste artigo será coberto pela arrecadação das contribuições previdenciária prevista nesta lei.

Art. 112. Os casos omissos nesta Lei serão resolvidos pelo Conselho Curador ou Fiscal, conforme suas atribuições, sempre observado o Disposto ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 113. Na hipótese de extinção do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Acreúna, o Tesouro Municipal assumirá integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência, bem como daqueles benefícios cujos requisitos necessários a sua concessão foram implementados anteriormente a extinção desse regime.

Art.114. O Poder Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao órgão gestor do IPASMA a relação nominal dos segurados e seus dependentes, com os respectivos subsídios, remunerações, vencimentos e/ou valores de contribuição.

Art.115. Ao segurado que tiver sua inscrição cancelada conforme disposto no art. 9º desta Lei, será fornecido, pelo Instituto, Certidão de Tempo de Contribuição na forma da legislação vigente.

Art.116. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições da Lei nº 1.200, de 25 de março de 2002, Lei n.º 1.314 de 22 de agosto de 2005, bem como suas alterações que estejam em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ACREÚNA, ESTADO DE GOIÁS, aos 05 dias do mês de dezembro de 2018.

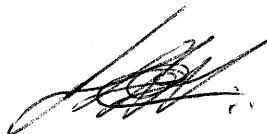

EDMAR OLIVEIRA ALVES NETO
Prefeito Municipal

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins que nesta data, foi publicado no Placar desta Prefeitura a Lei Municipal Nº 1.874/2018, de 05 de Dezembro de 2018, que “Dispõe sobre a reorganização do Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Acreúna e dá outras providências”, registrado às folhas 001 a 056 do Livro próprio nº 031.

Por ser verdade, firmo o presente.

Acreúna, 05 de Dezembro de 2018.



Fábio Wesley da Silva
Agente de Serviços Administrativos
Secretaria Municipal de Administração e Planejamento

Prefeitura de Acreúna

acessoainformacao.acreuna.go.gov.br

NUCLEOGOV**Comprovante de Publicação**

A Prefeitura de Acreúna, vem por meio deste documento comprovar a publicação da seguinte Lei em seu site oficial:

Lei 1874/2018Entitulado como: **Lei 1874/2018****Data de publicação:** 05/12/2018**Ementa**

DISPÕE SOBRE A REORGANIZAÇÃO DO REGIME DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ACREÚNA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Disponibilizado na subseção **Leis** da seção **Leis e Atos Oficiais** através do endereço eletrônico:

<http://acessoainformacao.acreuna.go.gov.br/legislacao/lei/id=94>



Fábio Wesley da Silva
Agente de Serviços Administrativos
Mat. nº 898

Cópia do e assinalatura do responsável

Av. São Felipe, 34 - Setor Serra Dourada Acreúna - GO - CEP: 75.960-000
Telefone: 64 3645-8000